

fonte: Correio Braziliense class.: 04

data: 20/2/1995 pg.: _____

Propriedade intelectual

Marcelo Rocha Saboia
Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados, pós-graduado em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e consultor de Alcoforado Advogados Associados

INTRODUÇÃO — Incumbidos que fomos de apresentar aos cultos leitores deste suplemento, tendo em vista nossa especialização no ramo e a publicação de artigos anteriores sobre o tema, o atualíssimo e ligeiramente complexo tema da propriedade intelectual, cumpre antes delimitar o alcance e os objetivos do artigo, já que às nossas limitações somam-se as editoriais e impedem a realização de estudos mais aprofundados.

Assim, iniciaremos pela apresentação deste ramo jurídico, fazendo as necessárias distinções relativamente aos vários componentes da moderna propriedade intelectual. A seguir teceremos rápidas considerações acerca da evolução (constitucional e infra-constitucional) deste ramo jurídico, e que se seguirão alguns aspectos inovadores da nova Lei de Propriedade Industrial, ora em via de promulgação no Legislativo federal. Depois esboçar-se-á um sucinto quadro dos meios de tutela (civil, administrativa e penal) encontráveis no ordenamento jurídico na defesa da Propriedade Intelectual, a que se seguirá finalmente uma pequena conclusão.

A PROPRIEDADE INTELECTUAL — Por propriedade intelectual pode-se entender, grosso modo, o conjunto de bens e direitos resultantes da atividade inventiva, criadora, científica e comercial/industrial do homem enquanto ser pensante e empreendedor (aí compreendidos tanto o trabalho como a exploração econômica dos direitos intelectuais com vistas ao lucro).

Compõem a propriedade intelectual das grandes espécies de bens e direitos — a propriedade industrial, que compreende marcas, segredos de negócios, patentes, bem como o estudo e as normas aplicáveis aos chamados contratos de transferência de tecnologia (licenciamento oneroso ou gratuito de marcas e patentes e de averbação obrigatória junto ao INPI — Instituto Nacional da Propriedade Industrial). Afeitos à disciplina da propriedade industrial são ainda os institutos integrantes da chamada propriedade comercial/aviamento, de natureza algo diversa e caráter concorrencial atenuado, e que são o nome comercial, o título do estabelecimento e a instância.

De outro lado, surgem os direitos autorais — propriedade artística, científica e literária como outra significativa vertente da propriedade intelectual, tutelando as criações do espírito por assim dizer mais elevadas e de cunho essencialmente moral, sem a conotação concorrencial/patrimonial da propriedade industrial.

O direito positivo — A propriedade intelectual, desde as primeiras leis, diversas Constituições e CPI's, sempre encontrou acolhida em nosso ordenamento. Neste sentido, a prote-

ção à propriedade intelectual também sempre foi no direito pátrio garantia de promoção do progresso.

A CF de 1988, ampliando a proteção programática prevista nas Constituições anteriores, dedicou à propriedade intelectual os incisos XXVII, XXVIII e XXIX do artigo 5º, condicionando os de propriedade industrial (inclusive "nomes de empresas") ao interesse social e ao desenvolvimento científico/tecnológico. No 2º deste mesmo artigo vem a possibilidade de invocar-se os tratados internacionais de que o país seja signatário na proteção da propriedade intelectual, o que já é matéria inquestionável.

A legislação civil ordinária que cuida da propriedade intelectual, além do CPI, encontra-se dispersa em leis diversas, em que se destacam a Lei 5988/73 (direitos autorais), Lei 7647/87 ("software") e ainda o DL 7903/45 (antigo CPI, com alguns artigos em vigor por força do artigo 128 do vigente CPI) e alguns dispositivos do CP na parte penal.

Finalmente, diversos atos administrativos do INPI regulam a matéria na órbita administrativa e procedimental no âmbito mais específico da propriedade industrial.

A propriedade intelectual e o novo CPI — No vigésimo aniversário do CPI de 1971 foi apresentado à Câmara dos Deputados Projeto de lei visando à aprovação de um novo texto legal disciplinador da propriedade industrial, fruto do esforço conjunto de parlamentares, do INPI e da ABPI — Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, na sua elaboração e texto final. Questões polêmicas juntam-se inovações de caráter prático e não tão expressivas na caracterização da nova Lei de Propriedade Industrial.

Biologicamente e patenteabilidade de produtos químicos, alimentícios e farmacêuticos, licença obrigatória, a tormentosa questão da proteção das marcas de alto renome, marcas coletivas, e de certificação, redução das etapas administrativas e absorção de dispositivos esparsos na legislação extravagante (notadamente quanto aos crimes contra a propriedade industrial) caracterizam a nova lei, que tudo indica, ao entrar em vigor, marcará o ingresso do Brasil e no rol dos países desenvolvidos que valorizam e, acima de tudo, respeitam a propriedade industrial (inclusive a alheia).

A tutela jurídica — São diversos os meios postos à disposição dos detentores dos diversos direitos intelectuais pelo direito positivo na tutela destes. A concorrência, que deve ser leal e sincera, muitas vezes degenera na deslealdade em suas diversas modalidades (imitações de marcas e nomes comerciais, violações de patentes, os plágios do direito autoral e assim por diante), o que muitas vezes possibilita as graves sanções do direito penal, e aí a previsão no ordenamento de múltiplos remédios legais com o fim de reprimir a deslealdade nas relações concorrenciais.

Ações cominatórias, medidas cautelares e ações de nulidade de registros e patentes são usuais na prática, sendo muito comum igualmente a impetração do mandado de segurança contra atos supostamente lesivos de direito líquido e certo.

Assim, fundando-se no generalíssimo princípio do artigo 159 do CC é que vamos encontrar toda uma gama de medidas cabíveis na tutela da propriedade intelectual. Na órbita penal, o DL 7903/45 contempla e tipifica várias condutas ensejadoras de ações (públicas e privadas) contra os usurpadores das criações e do esforço alheios, valendo no campo autoral os artigos 184 e 185 do CP.

C onclusões — Já avançamos em alguns pontos essenciais deste esboço preliminar visando uma apresentação do relevante e atualíssimo tema da propriedade intelectual. Um ligeiro resumo da matéria foi feito, algumas definições e conceitos foram apresentados à culta comunidade jurídica brasiliense, muito menos com a finalidade de ensinar do que de provocar o desejável debate em torno das diversas questões afeitas à propriedade intelectual.

Outrossim, o momento é de apreensão e decepção com a morosidade com que os nobres congressistas têm tratado o relevantíssimo projeto de lei, também conhecido como "lei de patentes". Resta esperar e torcer. Apresse-se o novo CPI!

ILUSTRAÇÃO: Oscar

"Por propriedade intelectual pode-se entender, grosso modo, o conjunto de bens e direitos resultantes da atividade inventiva, criadora, científica e comercial/industrial do homem enquanto ser pensante e empreendedor (aí compreendidos tanto o trabalho como a exploração econômica dos direitos intelectuais com vistas ao lucro)."

